



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

SUPRAM-ASF 062486/2008
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00734/2005/001/2005 Indexado ao Parecer Técnico Nº 577904/2007
Tipo de processo: Licenciamento – recurso em razão de indeferimento
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Operação

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Hélio Ferreira do Couto e Outro	CNPJ / CPF: 231.814.276-91
Empreendimento (Nome Fantasia) Hélio Ferreira do Couto e Outro	
Município: São José da Varginha	
Atividade predominante: Suinocultura ciclo completo	
Código da DN e Parâmetro G-02-04-1	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (X) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno() Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento I () II () III (X) IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO (X)	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo (X)	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº: 023003/2006	Multas Nº:
---------------------------------------	------------

03. Introdução:

O empreendedor Hélio Ferreira do Couto, formalizou processo de Licença de Operação em caráter corretivo para a Fazenda Nova Esperança, de sua propriedade, cuja atividade principal é suinocultura ciclo completo em 21/06/2005.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

Em 14/08/2007 foi realizada vistoria ao empreendimento pelos técnicos da SUPRAM ASF quando foi constatada que as atividades desenvolvidas no empreendimento é suinocultura ciclo completo e bovinocultura de corte contrariando o que fora declarado no FCEI onde constava as atividades de Avicultura de Corte e Reprodução, Suinocultura Ciclo Completo e Bovinocultura de Leite.

O processo foi levado à Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco na 37ª Reunião Ordinária, realizada em Iguatama, com Parecer Único opinando pelo indeferimento da licença sendo os mesmos aprovados pela URC ASF.

Em 20/12/2007 o empreendedor formalizou pedido de reconsideração na SUPRAM ASF.

4. - CONTROLE PROCESSUAL

Em 20 de dezembro de 2007, protocolou recurso cuja regulamentação dá-se no Decreto 44.309/06, Capítulo IV, em seus artigos 20 e seguintes, que passamos agora a analisar.

O prazo da interposição do recurso foi exatamente atendido, tendo sido protocolado tempestivamente, quando a ciência da decisão do julgamento se deu no dia 12/12/2007, e o protocolo em 20/12/2007, atendendo o disposto no artigo 21 do decreto supra, onde:

Art. 21: o prazo para interposição de recurso contra o licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, a que se refere o artigo 20, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Está o empreendedor legitimado pelo artigo 23, I para interpor o recurso, senão vejamos:

Art. 23: Terão legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo 27:
I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Fez o empreendedor requerimento fundamentado contendo os dados determinados pelo artigo 24 do instrumento regulamentador, entretanto, sem apresentação de Certidão de quitação de obrigações eleitorais dos recorrentes, senão vejamos:

Art. 24: A peça de recurso deverá conter os seguintes dados:

I – a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II – identificação completa do requerente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – Certidão de quitação de obrigações eleitorais para a pessoa física; (grifo nosso)

IV – número do processo competente;

V – o endereço da recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

VI – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VII – apresentação de documentos de interesse do recorrente; e,

VIII – a data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Assim sendo, sugere o desconhecimento do presente recurso por não encontrar preenchidos os requisitos legais, o que por si, prejudica a análise recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

Entretanto, caso este Conselho entenda de forma diversa, entraremos no mérito do recurso para esclarecer que:

Afirma o recorrente em seu recurso que os estudos apresentados para a atividade de suinocultura apresenta as condições de ser aprovado, conforme “parecer do departamento técnico”, argumento totalmente equivocado, sendo que em momento algum tal afirmativa faz constar do parecer único. Haja vista que durante vistoria foram constatadas situações não contempladas nos estudos, inclusive na suinocultura a fase de terminação era realizada em outro local, fazenda arrendada, sem comprovação de regularização ambiental, estando operando com sistema de tratamento de efluentes deficiente.

Ressaltamos que os estudos apresentados são insatisfatórios para a conclusão de análise técnica do presente processo, e mesmo com interposição do recurso nada foi acrescentado como complementação dos estudos e projetos.

Alega ainda, que não contemplou a atividade de bovinocultura de corte por ser esta não passível de licenciamento, o que não prospera, pois atendendo ao princípio da precaução, norteador do direito ambiental, ao requerer a presente licença todas as atividades desenvolvidas e causadoras de degradação ambiental devem ser contempladas do FCEI e nos estudos, para que possam ser analisadas, o que no caso não ocorreu.

Levamos a conhecimento desta Unidade Colegiada, Alto São Francisco, o recurso conforme determinação constante do artigo 27 do Decreto 44.309/06:

Art. 27: o recurso será submetido à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental ou concessão de autorização ambiental de funcionamento que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 5**

Parágrafo único: Não havendo reconsideração nos termos do caput o recurso será submetido à apreciação da instância competente.

5. CONCLUSÃO:

Assim sendo, remetemos este parecer único a URCASF, opinando pela não reconsideração do indeferimento da Licença de Operação, por falta de atendimento aos pressupostos recursais, e no mérito, pela impossibilidade à concessão de licença a um empreendimento com estudos insuficientes e muito menos com informações inverídicas em sua caracterização, através do FCEI.

E, em não havendo reconsideração pela URC-ASF, pugna, esta equipe, pela remessa do presente feito administrativo à Câmara Normativa e Recursal, em respeito ao que dita o artigo 27 do decreto 44.309/2006, e o artigo 4.º inciso XIV do Decreto 44.667/2007.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: Não Sim

7. Data / Responsável

Data: 31 de janeiro de 2008.	
Responsável: Daniela de Lima Ferreira José Antônio Lima Graça Sônia Maria Tavares Melo	Assinatura(s) / Carimbo(s)